
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.064, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado atribuir nome de autoridade pública a bem da administração pública direta e indireta, dos poderes Executivo e Legislativo, incluindo-se os logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Art. 2º Considera-se autoridade pública para os efeitos desta Lei o agente público investido em cargo eletivo ou exercente de cargo em comissão, bem como os membros do Ministério Público e Conselheiros dos Tribunais de Contas.

Art. 3º V E T A D O

Parágrafo único. V E T A D O

* O artigo 3º desta Lei foi VETADO pelo Governo do Estado, tendo o veto sido publicado através da Mensagem nº 128/07-GG, datada de 30 de novembro de 2007, publicada no DOE Nº 31.060, de 04/12/2007.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

O dispositivo vetado prevê:

“Art. 3º A vedação de que trata esta Lei persiste até dois anos após o afastamento definitivo da autoridade pública de seu cargo ou função.”

Com efeito, o Projeto de Lei por infringir, no dispositivo vetado, o artigo 3º, *caput* da Constituição Federal, que determina como um dos princípios básicos da Administração Pública, o princípio da impessoalidade.

Segundo o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Melo: “No princípio da impessoalidade se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação Administrativa e muito menos interesses

sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (Curso de Direito Administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros Ed. P. 57.)

Sendo assim, é inegável que uma das finalidades de sua aplicação é justamente assegurar que, diante dos administrados, as realizações administrativo-governamentais não sejam referenciadas no funcionário ou na autoridade, mas exclusivamente na entidade pública que a efetiva.

Não se pode olvidar que as obras, serviços e monumentos públicos são custeados com dinheiro público não podendo, assim, a atividade da Administração Pública ser apropriada, para quaisquer fins, por aquele que, em decorrência do exercício funcional, se viu na condição de executá-la ou mesmo por alguém que goze da simpatia de algum administrador público.

Permitir que bens públicos sejam batizados com nomes de pessoas vivas, especialmente decorridas apenas dois anos que tais pessoas tenham eventualmente ocupado altos cargos da administração pública, e portanto ainda habilitadas a vir a ocupar outros cargos, é sem dúvida abrir um flanco demasiado largo para que tal princípio constitucional venha a ser violado.

É importante ressaltar, também, que a proibição do uso de nome de pessoas vivas em bens públicos vem ao encontro do princípio constitucional da moralidade que corresponde, segundo Juarez Freitas ao:

“dever de a Administração Pública observar, com pronunciado rigor e a maior objetividade possível, os referenciais valorativos basilares vigentes, cumprindo, de maneira precípua até, proteger e vivificar, exemplarmente, a lealdade e a boa-fé para com a sociedade ..(FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e seus princípios fundamentais. São Paulo, Malheiros, 1997.)

Por fim, com o presente veto, adapta-se a legislação estadual à sistemática prevista no âmbito federal pela Lei nº 6.454, de 1977, que determina, em seu artigo 1º, total proibição a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.”

[...]

Art. 4º As denominações de que tratam o art. 1º serão feitas através de Lei de iniciativa geral.

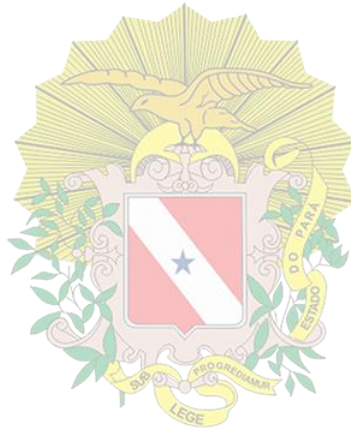
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de novembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.060, de 04/12/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ